



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122521-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados RAFAEL VYNICIUS BURQUE FELIPE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAMARA JULIANA BURQUE SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2122521-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed Vale do Aco Cooperativa de Trabalho Medico

AGRAVADO: R. V. B. F. (menor)

COMARCA: Bauru

JUIZ: Marcelo Andrade Moreira

VOTO Nº 17.046

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento e manutenção pela requerida o plano de saúde da parte autora. Irresignação da requerida. Beneficiário menor de idade que está se submetendo a tratamento médico em razão do diagnóstico de Colite Ulcerativa. Probabilidade do direito demonstrada, ante a imprescindibilidade do prosseguimento do tratamento. Risco de dano patente. Inteligência do Tema nº 1.082 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Corte. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 122/123 do processo de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a requerida a restabelecer e manter o plano de saúde da parte autora, nos termos do último contrato vigente,

enquanto houver adimplemento nas prestações pecuniárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), com incidência limitada a 200 (duzentos) dias.

Irresignada, argui a agravante, em suma, que o autor deixou de informar em sua declaração de saúde a existência de doença preexistente e que dois dias após a celebração do contrato já iniciou a utilização dos serviços do plano, para tratamento de doença crônica. Assevera que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes e que rescindiu o contrato com a Associação Brasileira Civil e Militar de Seguridade Social – Abracim, inexistindo impedimento para rescisão unilateral, uma vez que o artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98 aplica-se apenas a contratos individuais ou familiares. Argumenta que notificou regularmente a Abracim (atual Master Health) acerca da rescisão contratual, cabendo a ela informar adequadamente seus beneficiários, inclusive, no que se refere à migração para outro plano de saúde. Aduz que não oferece planos de saúde individuais com cobertura nacional, de modo que não é possível a reativação do plano do agravado.

Forte nessas premissas, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento, para revogação da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 35/36), prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, com encaminhamento do recurso diretamente ao julgamento, em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

No caso em tela, o autor comprovou que é

beneficiário do plano de saúde administrado pela recorrente, por meio de contrato coletivo por adesão, celebrado entre a operadora do plano de saúde e a *Master Health Administradora de Benefícios Ltda.*, e que não foi notificado acerca da rescisão do seu plano por iniciativa unilateral da operadora.

Certo é que, em princípio, não há abusividade na rescisão unilateral dos contratos coletivos de plano de saúde, após o período de 12 (doze) meses da contratação, mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no âmbito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.082), que a operadora, mesmo após rescindir unilateralmente o plano ou o seguro de saúde coletivo, deve garantir a continuidade da assistência ao beneficiário que esteja internado ou em tratamento de doença grave, até sua efetiva alta, desde que arque integralmente com o valor das mensalidades.

In casu, o requerente possui diagnóstico de *Colite Ulcerativa* e está se submetendo a tratamento medicamentoso indispensável para o controle de seus sintomas (fls. 26/28 dos autos de origem), de modo que a interrupção da terapêutica poderá acarretar-lhe prejuízos irreparáveis.

Outrossim, eventual discussão acerca da preexistência da doença do autor não tem pertinência com esta demanda, devendo ser ventilada pelas vias próprias.

Por conseguinte, não comporta qualquer reparo a decisão agravada.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção do plano de saúde do menor até o julgamento do mérito da demanda não acarretará prejuízo à recorrente, tampouco representa medida irreversível, pois o agravado arcará com o valor das mensalidades pela prestação do serviço.

Em caso análogo já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Tutela de urgência. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Autora que é portadora de "Transtorno do Espectro Autista" (CID10 F:84.1) e Colite Ulcerativa (CID10 K51). Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré o restabelecimento do plano de saúde da autora. Insurgência da operadora de saúde. Não acolhimento. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos. Cancelamento do plano que apresenta contornos de abusividade. Beneficiária que se encontra em tratamento médico de grave enfermidade sendo extremamente prejudicial ao seu quadro a interrupção abrupta de assistência médica. Vedado o cancelamento do plano nessas circunstâncias. Inteligência do Tema 1082 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Possibilidade de o plano de saúde ser restituído financeiramente, no caso de improcedência da

demanda. Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2153603-25.2024.8.26.0000; Relator Coelho Mendes; j. 24.07.2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Rescisão unilateral imotivada. Contrato coletivo por adesão. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para determinar que, mediante o pagamento da contraprestação, a requerida mantenha em funcionamento o serviço de plano de saúde da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Insurgência da operadora. Não acolhimento. Elementos iniciais dos autos que não comprovam o efetivo cumprimento das normas legais para rescisão do contrato coletivo. Aparente tentativa de excluir contratos que se tornaram desinteressantes do ponto de vista econômico e preservar apenas os superavitários é um procedimento que visa eliminar o risco negocial inerente à atividade. Questionável a boa-fé. Possível abuso de direito. Rescisão do contrato que coloca em risco a saúde da beneficiária. Multa prevista para o caso de descumprimento que não se mostra exorbitante. Cumprimento da tutela antecipada que não exige grande esforço da operadora, que apenas deve reativar o contrato. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (Agravo de Instrumento nº 2183050-92.2023.8.26.0000; 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Relator Viviani Nicolau; j.
26.10.2023).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao
recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora